

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA,
SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I**

JOAO PEDRO IGNACIO MARSILLAC

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Pedro Ignacio Marsillac; Rayssa Rodrigues Meneghetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-584-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Hermenêutica jurídica. 3. História do direito. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

Apresentação

Com muita alegria e entusiasmo, os pesquisadores em Direito de todo Brasil voltaram a se reunir presencialmente no maior evento acadêmico do país, na área. O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, que aconteceu nos dias nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, teve como grande tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Lembre-se que, apesar das dificuldades enfrentadas por alguns pesquisadores para acessar o local do evento, em decorrência das fortes chuvas que atingiram a região, o CONPEDI encontrou uma maneira de assegurar que todos os inscritos pudessem apresentar e publicar seus trabalhos. No dia 19 de dezembro de 2022, mais de 20 (vinte) artigos foram apresentados, excepcionalmente, por meio de ferramenta virtual, demonstrando a preocupação da organização do evento com as demandas que envolvem os seus participantes.

Os trabalhos apresentados, tanto presencialmente, quanto virtualmente, referentes à linha de “hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito” estão em plena consonância com o grande tema do evento e podem ser lidos na íntegra na presente publicação. Boa leitura!

Rayssa Rodrigues Meneghetti – Universidade de Itaúna (UIT)

João Pedro Ignacio Marsillac – Universidade Presbiteriana Mackenzie

OS JURADOS: JUÍZO PRIMITIVO E NATURAL PARA OS POVOS

Adriana Pereira Campos¹
Leticia Franco do Nascimento

Resumo

INTRODUÇÃO: Com a frase que intitula esta proposta de pôster, o constituinte Martiniano Alencar, um dos líderes da emblemática Revolução pernambucana de 1817, apresentou a defesa do sistema dos jurados como um direito constitucional dos cidadãos brasileiros no plenário da Constituinte de 1823. A Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, primeira experiência parlamentar brasileira, reuniu deputados de 14 províncias, que representavam a elite política, econômica e intelectual da época, como magistrados, membros do clero, fazendeiros e outros. Grosso modo, pode-se dizer que a assembleia esteve ideologicamente dividida entre coimbrãos e brasilienses, ou liberais mais conservadores, que valorizavam a força da tradição, ou liberais mais radicais, que acreditava, no poder da razão para organizar a nova sociedade. Para Lúcia Neves (2003; 2016), a elite coimbrã define-se como cosmopolita e com formação na Universidade de Coimbra; já os brasilienses formavam-se de jovens com estudos no Brasil ou chegados ao Reino com a família Real.

PROBLEMA DE PESQUISA: O problema investigado discute como os constituintes de 1823 definiam politicamente o sistema de jurado: se como um direito de todos os cidadãos ou como um tipo de magistratura ou instituição do sistema judiciário. O jurado foi tema do projeto de Constituinte de 1823, no contexto de expansão das ideias liberais, que preconizavam a garantia da propriedade e da liberdade dos cidadãos e de propagação do conceito de soberania nacional e popular. As propostas de sistema de jurado deram-se na Constituinte com referência às experiências da França e da Inglaterra, reconhecidamente diferentes entre si. Os deputados constituintes apresentavam entendimentos divergentes sobre jurados. Pode-se sumarizar as posições dos parlamentares em dois grupos. Um primeiro considerava o jurado um direito a julgamento por "pares" e garantia de imparcialidade do tribunal, que evitava entregar a decisão da causa a uma única autoridade. O julgamento, assim, dividia-se entre dois "magistrados". Um era o juiz togado a quem cabia a decisão de direito com base nas leis e o outro constituía-se nos juízes de fato (jurado) para a decisão sobre os fatos sob júdice. O outro grupo de parlamentares considerava o julgamento dos fatos por juízes leigos um perigo devido ao número insatisfatório de cidadãos com educação e capacidade de formar opinião justa. A corrente defendia a anterioridade de códigos iluministas para contornar as parcas luzes dos brasileiros e a fim de estimular o bom funcionamento do sistema de jurados.

OBJETIVO: Constitui objetivo deste pôster identificar os diferentes conceitos de jurados entre os constituintes em 1823. A proposta consiste em apresentar os principais fundamentos e argumentos levantados pelos deputados a partir das intervenções registradas nos Diários da

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Constituinte.

Para realizar os estudos, levantou-se nos debates constituintes as propostas apresentadas. Encontrou-se a primeira proposta de jurados na sessão de 1º de setembro de 1823, como parte do projeto de constituição de autoria do deputado paulista Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. O sistema encontrava-se previsto no item II, do artigo 7º. do capítulo II: “Art. 7. A constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuais com explicações e modificações anexas. [...] II. O juízo por jurados.” E, ainda, no “Art. 13. Por enquanto haverá somente jurados em matérias crimes/ as cíveis continuarão a ser decididas por juizes, e tribunais” e nos “Art. 187. O poder judiciário compõe-se de juizes, e jurados. Estes por enquanto têm só lugar em matérias crimes na forma do art. 13”; “Art. 188. Uma lei regulará a composição do conselho dos jurados, e a forma do seu procedimento”; “Art. 189. Os jurados pronunciarão sobre o fato, e os juizes aplicarão a lei. Esta restrição dos jurados não forma artigo constitucional” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO: ASSEMBLEIA CONSTITUINTE 1823, 1874, Vol. 5, p. 7).

Na sessão de 7 de outubro de 1823, leu-se o item II do artigo 7º e discursou apenas o autor do projeto, o deputado constituinte Andrada Machado, cujo teor não foi entendido pelo taquígrafo e por isso deixou de ser registrado nos Anais. Colocado em votação: "Não havendo quem mais falasse, julgou-se discutida a matéria e posto o parágrafo a votação foi aprovado". Assim, o debate do item II do artigo 7º não gerou qualquer polêmica entre os constituintes (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO: ASSEMBLEIA CONSTITUINTE 1823, 1874, Vol. 6, p. 40).

O artigo 13, por outro lado, foi acaloradamente debatido nas sessões dos dias 10., 21, 22, 24, 25 e 27 de outubro de 1823. Das intervenções dos deputados sobre o artigo em plenário, separou-se os discursos de 13 deputados, que passaram a formar o corpus documental deste estudo.

MÉTODO: Para a análise dos discursos parlamentares empreendeu-se o levantamento lexicográfico que auxilia na compreensão dos sentidos dos vocábulos a partir do exame de seus contextos e estruturas. Este método foi aplicado em todos os discursos dos 13 deputados selecionados. Para a tarefa, contou-se com o subsídio do website Voyant Tools, um ambiente de leitura e análise de textos projetado para facilitar as práticas interpretativas. Dos resultados obtidos com o Voyant Tools, as palavras mais frequentes são acolhidas como categorias de acordo com critérios semânticos como as palavras "causas crime"; "causas cíveis"; "povo"; "magistratura" e "luzes".

Com base na ferramenta lexicográfica do Voyant, a orientação teórica da análise do discurso provém de Lawrence Bardin (2004), que instrui sobre o procedimento de interpretação e

inferência do material obtido na exploração do documento. Das categorias e os contextos selecionados, realizou-se a proximidade ou divergência de conteúdos para as categorias escolhidas em cada discurso dos deputados constituintes. A operação destinou-se a reunir os discursos convergentes em relação a determinadas semânticas das categorias separadas. Nesta etapa já é possível distinguir os principais posicionamentos dos deputados em relação ao sistema do jurado na proposta de constituição.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Dos estudos empreendidos, observou-se que as categorias políticas distintas entre os grupos de constituintes eram os conceitos de "luzes do povo brasileiro"; "magistratura"; "causas crime" e "causas cíveis". Por meio da categorização dos discursos confirmou-se a hipótese de divisão entre os constituintes dos conceitos de jurados como "direito e garantia constitucional" e "órgão do sistema judicial".

Palavras-chave: Jurado, Constituinte de 1823, Constituição de 1824

Referências

ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO: ASSEMBLEIA CONSTITUINTE. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. Volumes 5 e 6.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. 3a. ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira da. A linguagem política da Independência: Brasil, 1821-1823. Pasado Abierto. Revista del CEHis. Nº 4. Mar del Plata. Julio-Diciembre de 2016. Disponível em: <http://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/pasadoabierto>. Acesso em: 23 out. 2022.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira da. Corcundas e constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822). Rio de Janeiro: Revan, 2003.